



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.052 - RS (2013/0260551-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GUILHERME HENTGES REDECKER
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699 DA SÚMULA DO STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EXPEDIENTE FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FERIADO NO ÂMBITO DO STJ NÃO SE CONFUNDE COM AQUELE INSTITUÍDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E INDEPENDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO NA CORTE LOCAL POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

– Embora o agravante sustente a existência de feriado regimental no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça (1º e 2 de novembro), deveria o recorrente trazer aos autos documento comprobatório da suspensão do prazo recursal também no Tribunal origem, local da interposição do agravo.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.052 - RS (2013/0260551-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : GUILHERME HENTGES REDECKER
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 471-472, por mim proferida, em que não conheci do agravo em recurso especial, tendo em vista a sua intempestividade.

Alega o agravante que *houve o efetivo prequestionamento e a análise da matéria não revolve matéria fática* (fl. 481), repisando, no mais, as razões apresentadas no recurso especial.

Quanto à interposição a destempo, anota que o recurso seria tempestivo, pois, *conforme se verifica do Calendário do Superior Tribunal de Justiça, tanto o dia 01 de novembro de 2012 quanto o dia 02 de novembro de 2012 eram feriados, razão pela qual o prazo só teve início no dia 05 de novembro (segunda-feira)* (fl. 496).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.052 - RS (2013/0260551-2)

VOTO

A EXMA SRA MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Consoante outrora consignado no *decisum* ora agravado, o agravo em recurso especial não foi conhecido em face de sua intempestividade.

Com efeito, é consabido que, em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, *caput*, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte de Justiça adota o posicionamento de que deve prevalecer a Lei n. 8.038/1990, visto que a Lei n. 12.322/2010 não alterou o prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial em matéria criminal. Confira-se o seguinte julgado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO. PRAZO. CINCO DIAS. ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.038/1990 INALTERADO PELA LEI Nº 12.322/2010. SÚMULA 699/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A Lei nº 12.322/2010 não alterou o prazo de cinco dias para a interposição de agravo contra decisão que denega recurso especial em matéria criminal.

2. Por ocasião da sessão plenária realizada no dia 13/10/2011, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar, em questão de ordem no agravo em recurso extraordinário nº 639.846/SP, discussão acerca da suposta ampliação, pela Lei nº 12.322/10, do prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário em matéria criminal e, por maioria de votos, pacificou o entendimento de que o artigo 28 da Lei nº 8.038/1990 manteve-se incólume ao novel diploma legal, permanecendo válido o disposto na Súmula nº 699 (Informativo nº 644).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.390.777/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 3.02.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, na hipótese dos autos, o agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial está datado de 31.10.2012, quarta-feira (fl. 399). Assim sendo, o prazo legal para a interposição do agravo teve por *dies ad quem* o dia 5.11.2012, segunda-feira, vindo a ser a petição protocolada somente em 9.11.2012, sexta-feira (fl. 586), fora, portanto, do prazo legal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DE 5 DIAS. AGRAVO INTEMPESTIVO. SÚMULAS 699 E 284/STF. SÚMULA 182/STJ. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, nos termos do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

2. Incidência da Súmula 699/STF.

3. [...]

4. [...]

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 187.878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 12/9/2013).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULA N.º 699/STF. LEI N.º 12.322/2010. PRAZO. CINCO DIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO.

1. Ao interpor agravo de instrumento ou recurso especial, cabe à parte recorrente trazer aos autos a prova da existência de suspensão do expediente forense, ou da suspensão ou interrupção do prazo legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. O prazo para interposição de agravo em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, conforme dispõem o art. 28 da Lei n.º 8.038/90 e a Súmula n.º 699/STF.

3. O eg. Supremo Tribunal Federal, em 13/10/2011, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, manteve o disposto na Súmula n.º 699/STF, confirmando o entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.322/2010, o prazo para a interposição do agravo, em matéria penal, permanece de 5 (cinco) dias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 112.208/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 25/6/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TESE DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PROTESTO POR JUNTADA POSTERIOR DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NÃO POSTERGA O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS NA VIA DO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 05 (CINCO) DIAS. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. [...]

2. [...]

3. **No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.**

4. **Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.**

5. **Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 05 dias, sendo, portanto, intempestivo.**

6. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 373.508/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 2/12/2013).

No caso dos autos, embora o agravante sustente a existência de feriado regimental no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça (1º e 2 de novembro), deveria trazer aos autos documento comprobatório da suspensão do prazo recursal também no Tribunal origem, local da interposição do agravo.

Veja-se, portanto, que cabia ao agravante trazer documento idôneo – cópia da lei, ato normativo ou certidão emitida por servidor habilitado – capaz de comprovar a alteração na contagem do prazo para interposição do seu recurso, porquanto o exame da tempestividade está sujeito a duplo controle.

Desse modo, ainda que haja aferição da tempestividade pelo Tribunal *a quo*, haverá nova verificação dos requisitos recursais. Assim, cabe à parte a correta instrução do recurso para que possa proporcionar elementos para o exercício de novo juízo de admissibilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1.- A existência de recesso e feriado local que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovado por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial, o que não ocorreu no caso dos autos. A matéria é solidamente assentada por este Tribunal, de modo que não há a menor possibilidade de reabertura de discussão, em que pese, por vezes, a insistência da recorrente.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 439.408/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC.

1. [...]

2. Esta Corte Superior entende ser obrigatória a juntada de certidão expedida pelo tribunal de origem, ou outro documento idôneo, comprovando o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição.

3. A lei federal que regula o recesso forense no âmbito do tribunal de origem possui status de lei local, devendo ser alegada pela parte recorrente no momento da interposição do apelo nobre. Precedentes.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento para admitir a comprovação da tempestividade quando da interposição do agravo regimental, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 156.446/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0260551-2

AgRg no
AREsp 369.052 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 044/2.10.0000326-3 4421000003263 70046117685 70049745508 70052439379

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME HENTGES REDECKER
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME HENTGES REDECKER
ADVOGADO : MARCELO BIDONE DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.